

PARECER Nº /2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 15/2023

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 15/2023 tem como autora a Mesa Diretora desta Casa de Leis e visa dispor sobre a revisão geral anual do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Unaí.

2. A referida revisão, consoante dispositivo inserido no artigo 1º desta proposição, será de 5,79 % (cinco vírgula setenta e nove por cento), de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2022.

3. Recebido e publicado no quadro de avisos, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

4. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que designou esta Vereadora como relatora, para exame e parecer nos termos regimentais.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

7. Conforme já dito no sucinto relatório, o PL n.º 15/2023 tem por escopo revisar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Unaí em 5,79 % (cinco vírgula setenta e nove por cento), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2022, com o fito de suprir a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Depreende-se da proposição sob comento que tal recomposição não acarretará nenhum impacto de ordem orçamentária e financeira para o Município, pois tais verbas já se encontram consignadas no orçamento anual, uma vez que essa revisão deriva da garantia constitucional inscrita no art. 37, X, da Carta da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

9. Impende salientar que tal operação dispensa inclusive a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (*LRF*, Art. 17, § 6º).

10. Salienta-se, ainda, por pertinente, que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o *caput* do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam claro que, mesmo que o Órgão ou Poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 dessa mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

11. No que tange à retroatividade de que trata o artigo 2º da proposição sob exame, constata-se sua legitimidade, uma vez que janeiro é a data base definida para revisão dos subsídios dos agentes políticos municipais (artigo 5º da Lei n.º 2791/2012).

12. Destarte, sobre os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se enxerga qualquer impedimento para a aprovação da matéria.

3. CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **voto favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n.º 15/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de fevereiro de 2023.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada